PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO
Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 453-1300
Ramal 222 - CX. P. 91 CGC (MF) 46 599 825/0001-75
E-mail: pmcardoso@zaz.com.br
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

# LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 08 DE MAIO DE 2006.

(Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## TÍTULO I

## DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

### CAPÍTULO I
### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 1º** - Fica através desta Lei Complementar reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cardoso, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, denominado de Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, entidade de natureza social autárquica, atendendo a Legislação Federal *(Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47 de 06 de julho de 2005 e Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais),* passa a reger-se pela presente Lei.

**Parágrafo Único** – O Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, observada a Legislação Federal, passa a reger-se por esta Lei, seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho Administrativo, mantendo como sede e foro o Município de Cardoso, do Estado de São Paulo, sendo sua duração por prazo indeterminado.

### CAPÍTULO ÚNICO
### DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

**Art. 2º** - O Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e falecimento.

**§ 1º** - O Município de Cardoso, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

**§ 2º** - Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

**Art. 3º** - O Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR rege-se pelos seguintes princípios:

I. fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II. uniformidade e equivalência dos benefícios;

III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV. irredutibilidade do valor dos benefícios;

V. eqüidade na forma de participação no custeio;

VI. diversidade da base de financiamento;

VII. caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

VIII. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 4º** - A organização do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR obedecerá às seguintes diretrizes:

I. – impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;

II. -participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III. -cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

IV. -valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V. -pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR.

## TÍTULO II
## DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 5º -** Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR.

**Art. 6º -** O IPREMCAR, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa têm por fim a administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cardoso.

## TÍTULO III
## DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### CAPÍTULO I
### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 7º** Os beneficiários do IPREMCAR classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Seção I

Dos segurados

**Art. 8º -** É segurado do IPREMCAR:

I. segurado-ativo, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Cardoso, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cardoso;

II. segurado-inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do IPREMCAR.

**§1º -** Os servidores públicos municipais inativos, cuja aposentadoria deu-se antes da criação do IPREMCAR, não serão considerados segurados-inativos do IPREMCAR, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IPREMCAR, e o custeio dos benefícios inseridos junto ao artigo a 131 desta Lei Complementar.

**Art. 9º -** O segurado-inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 10º -** O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPREMCAR em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

**Art. 11º -** O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cardoso para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPREMCAR, por períodos interruptos.

**§ 1º -** O segurado a que se refere este artigo verterá, para o IPREMCAR, a parcela relativa a sua parte e a do poder publico estabelecida nesta Lei, até o dia 10 do mês subseqüente.

**§ 2º -** Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, bem como a seus dependentes.

**§ 3º -** O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de competência e o recolhimento será na forma do § 5º do artigo 108 desta Lei, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título.

**§ 4º -** O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira do IPREMCAR após a apresentação da respectiva Guia de Recolhimento.

**Seção II**
**Da perda e da suspensão da qualidade de segurado**

**Art. 12º -** A perda da qualidade de segurado decorrerá:
I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

a) exoneração;

b) demissão;

c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União;

d) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:
a) sentença judicial transitada em julgado;

b) falecimento.

**Art. 13º -** A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após as efetivas tramitações administrativas, necessárias para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

**Art. 14º -** Durante os períodos em que o segurado-ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cardoso, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo no forma prevista no art. 108 e seus parágrafos, desta Lei.

**Art. 15º -** A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**§ 1º -** A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
**§ 2º** Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.
**§ 3º** É garantido ao segurado-ativo e a seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

**Seção III**
**Dos dependentes**

**Art. 16º -** São beneficiários do IPREMCAR, na condição de dependentes do segurado:
I - como dependentes de primeira classe:
a) o(a) cônjuge;

b) o(a) cônjuge, separado(a) de fato, que comprove a dependência econômica;

c) o(a) companheiro(a);

d) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de ( 18 ) dezoito anos ou inválido;

e) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma da lei.

II - como dependentes de segunda classe:

a) os pais;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de ( 18 ) dezoito anos ou inválido.

**Art. 17º -** Considera-se:

I. dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida.

II. dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações aos de segunda classe.

**Art. 18º -** O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado ao filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma da lei.

Parágrafo único. - Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

**Art. 19º-** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**Parágrafo único. -** Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem

## Seção IV
## Da perda da qualidade de dependente

**Art. 20º -** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:
a) ao completarem ( 18 ) anos de idade;

b) pela emancipação.
Parágrafo único. - Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

a) pela cessação da invalidez;

b) por ordem judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

e) pelo falecimento.

**Seção V**
**Da filiação ao IPREMCAR**

**Art. 21º -** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPREMCAR, do qual decorrem direitos e obrigações.

**Art. 22º -** A filiação dos segurados ao IPREMCAR decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Cardoso, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

**Parágrafo único. -** O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

**Art. 23º -** A filiação dos dependentes ao IPREMCAR decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

**Seção VI**
**Da inscrição no IPREMCAR**

**Art. 24º -** Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPREMCAR, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

**Art. 25º -** Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pelo Departamento de Pessoal da Municipalidade de Cardoso ao IPREMCAR, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, no qual

deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios.

**§ 1º -** Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

**§ 2º -** Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.

**Art. 26º -** Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cardoso ao IPREMCAR, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios.

**§ 1º -** O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPREMCAR imediatamente por ato de ofício do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cardoso, com o respectivo documento.

**§ 2º -** O segurado-inativo deverá comunicar ao IPREMCAR qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes.

**§ 3º -** Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais, atualizados.
**§ 4º -** O (A) segurado (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato.

**§ 5º -** O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPREMCAR.

**§ 6º -** Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

**Art. 27º -** Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la.

## CAPÍTULO II
## DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Art. 28º -** O Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:
I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por tempo de contribuição;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria compulsória;

d) aposentadoria por invalidez;

e) aposentadoria especial;

f) auxilio-doença;

g) abono anual;

h) salário-família; e

i) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

**Seção I**
**Das regras para concessão dos benefícios**

**Art. 29º -** A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:
1. regras de transição;
2. regras permanentes.

**§ 1º -** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a publicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003, em 31/12/2003 e nº 47 em 06/07/2005, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.

**§ 2º -** Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior 31/12/2003 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

**§ 3º -** O segurado que tenha completado, nos termos do § 1º, as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art 40, § 1º, II da Constituição da República.

**§ 4º -** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no §1º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.

**§ 5º -** Os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos artigos 3º, §1º e 8º, §5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, passarão a contribuir para o IPREMCAR, e farão jus ao recebimento do abono de permanência previsto no §3º deste artigo.

**Art. 30º -** As regras de transição estabelecidas nesta Lei, são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados previstos no Art. 8º desta Lei, que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e 31/12/2003.

**Parágrafo único. -** A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

**Art. 31º -** As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os demais segurados que ingressaram na Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

**Parágrafo único. -** Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 29 e 30 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

**Seção II**
**Da aposentadoria por tempo de contribuição – regra de transição**

**Art. 32º -** A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos artigos 33 e 34.

**Art. 33º -** Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 30 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/98.

**§ 1º -** A aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição constantes do artigo 33, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade Mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

**§ 3º -** O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

Seção III
Da aposentadoria por tempo de contribuição – regra permanente

**Art. 34º -** Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 31 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I. possuir 60 anos de idade, se homem;

II. possuir 55 anos de idade, se mulher;

III. contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

IV. contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V. tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI. tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

**§ 1º -** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 70 desta Lei.

**§ 2º -** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos I a IV, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República.

**Art. 35º -** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição da República ou pelas regras de transição estabelecidas no art. 33 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição da República, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;
II – 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV – 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único**. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, no caso de professor, somente serão concedidos para aquele que exerceu funções exclusivas de magistério, cabendo o redutor de cinco anos para a idade e tempo de contribuição, e serão revistos, para todos os segurados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Seção IV**
**Da aposentadoria por idade**

**Art. 36º -** A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição será concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I. possuir 65 anos idade, se homem;

II. possuir 60 anos de idade, se mulher;

III. estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV. ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

**Seção V**
**Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 37º -** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.
§ 1º - Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 40 da Constituição da República.

**Art. 38º -** Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.
Parágrafo único. O IPREMCAR não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, neste ou em qualquer outro caso, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto legal.

**Art. 39º -** A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória terá início com a notificação do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cardoso.

**Seção VI**
**Da aposentadoria por invalidez**

**Art. 40º -** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Cardoso, sendo seus proventos:

a) integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições da alínea anterior.

**Parágrafo único**. A aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de Licença para Tratamento de Saúde ou Licença por Acidente em Serviço.

**Art. 41º -** A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente poderá ser decorrente de:

I. doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II. acidente em serviço ou moléstia profissional;

III. acidente de qualquer natureza ou causa.

**§ 1º-** A incapacidade de que trata o presente artigo poderá ainda ser decorrente de aqualquer outra doença ou moléstia que incapacite totalmente o servidor para o trabalho, mediante atestado médico.

**§ 2º-** Consideram-se moléstias profissionais:

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário

c) a que não produza incapacidade laborativa.

**§ 3º-** Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

**Art. 42º -** A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPREMCAR.

**Art. 43º -** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREMCAR não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, decorrente do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

**Art. 44º -** Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPREMCAR.

**Art. 45º -** O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPREMCAR.
Parágrafo único. Se a perícia-médica do IPREMCAR concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cardoso, para o devido processo de reabilitação.

**Art. 46º -** O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

**Seção VII**
**Da aposentadoria especial**

**Art. 47º -** No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do **§ 4º** do art. 40 da Constituição da República .

**Seção VIII**
**Auxílio-Doença**

**Art. 48º** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos, consistindo no valor de seu último subsídio ou remuneração no cargo efetivo.

**§ 1º** - Findo o prazo do beneficio constante da avaliação médica, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxilio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 49º -** Quando o segurado exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

**Parágrafo único**. Na situação prevista no *caput*, o segurado somente poderá se transferir das demais atividades que exerce, após a avaliação médico-pericial.

**Art. 50º -** Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao segurado os seus vencimentos.

**§ 1º** - Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar, dentro de sessenta dias desse retorno, pelo mesmo motivo, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, desde que tratando-se do mesmo C.I.D, sendo que os afastamentos que não se enquadrarem no previsto neste parágrafo serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

**§ 2º** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

**Art. 51º** - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para seu cargo deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra função, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

**Seção IX**
**Do Abono Anual**

**Art. 52º** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, Auxílio-Reclusão, salário maternidade, ou auxílio doença pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR.

**Parágrafo Único**. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Seção X**
**Do Salário-Família**

**Art. 53º** - Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsidio igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do numero de filhos ou equiparados, de até ( 14 ) quatorze anos ou inválidos.

**§ 1º** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**§ 2º** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 54º** - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).

II – R$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal maior que R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

**Art. 55º** - Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, somente receberá o beneficio ao salário família, o que tiver menor remuneração.

**Parágrafo único**. Em caso de divorcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 56º** - O pagamento do salário família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

**§ 1º** Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado anualmente, o beneficio do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

**§ 2º** Não é devido salário família no período entre a suspensão do beneficio motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

**§ 3º** A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matricula e a freqüência escolar do aluno.

**Art. 57º -** O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao beneficio para qualquer efeito.

**Art. 58º** - O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se invalido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 59º** - Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao beneficio, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas conseqüentes.

**Art. 60º -** A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outro filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu beneficio, o valor das cotas indevidamente recebidas.

## Seção XI
## Do Salário Maternidade

**Art. 61º** - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, será devido à segurada gestante, por cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

**§ 1º** - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de idade, e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 5 (cinco) a 8 (oito) anos de idade.

**§ 2º** - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico, podendo ser solicitada a comprovação por perícia pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR.

**Art. 62º** - Em caso de aborto previsto em Lei, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

**§ 1º** - Nos meses de inicio e termino o salário-maternidade da segurada será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**Art. 63º** - O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da segurada.

**Art. 64º** - Compete ao médico profissional pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico.

**Art. 65º** - No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

**Art. 66º** - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

## Seção XII
## Da pensão por morte

**Art. 67º** - Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes faz jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas *a* e *b* do § 1º deste artigo.

§ 1º- A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

**§ 2º-** Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

**§ 3º-** Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

**Art. 68º -** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

**Art. 69º-** A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do IPREMCAR a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

**Parágrafo único.** O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPREMCAR, anualmente.

**Art. 70º -** O(A) cônjuge ausente somente fará jus à pensão por morte a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

**Art. 71º -** A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

**Art. 72º -** Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

**Art. 73º -** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

**Parágrafo único**. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**Art. 74º -** O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar ( 18 ) dezoito anos, salvo se for inválido;

III- para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREMCAR.

**Parágrafo único**. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**Art. 75º - -** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar ( 18 ) dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPREMCAR, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

**Art. 76º -** A pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido e, se inativo, ao valor da respectiva aposentadoria.

**Seção XIII**
**Do tempo de contribuição**

**Art. 77º-** Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, mediante contribuição para o Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR ou para o RGPS, descontados os períodos seguintes:

I. na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas;

II. na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

**Art. 78º -** Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, o excesso não será considerado para qualquer efeito.
Parágrafo único. Excetuam-se da disposição contida no *caput* deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

**Art. 79º -** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria.

**Art. 80º -** O tempo de contribuição, será contado conforme as seguintes normas:

I. não será admitida a contagem de tempos fictícios;

II. é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III. não será contado pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

**Art. 81º-** Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

**Parágrafo único**. O ano e o mês para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias e 30 dias respectivamente, não sendo permitido qualquer forma de arredondamento.

**Art. 82º -** O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente em sala de aula.

**Seção XIV**
**Do auxílio-reclusão**

**Art. 83º -** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude

de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

**Art. 84º -** O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária.

**Art. 85º -** O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, entre outros documentos a serem determinados pelo Regulamento.

**Art. 86º -** O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso ou detento.

**Parágrafo único**. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo.

**Art. 87º -** Falecendo o segurado preso ou detido, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Art. 88º -** É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

**Seção XV**
**Das regras gerais sobre as prestações**

**Art. 89º-** Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração.

**§ 1º-** Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§ 2º -** Não serão utilizados em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade.

**§ 3º -** Para o calculo dos proventos a que se refere o caput deste artigo, ao segurado do IPREMCAR será considerada a remuneração-de-contribuição, definida nesta lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal.

**Art. 90º-** Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será reajustado de forma a preservar-lhe o valor real, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 91º-** Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos

ou empregos públicos, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República.

**Art. 92º-** Será devido aos segurados e dependentes, aposentadoria ou pensão por morte, a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

**§ 1º-** Aos dependentes, que tenham recebido auxílio-reclusão, será devido a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de auxílio, que terá por base o valor da última prestação previdenciária recebida.

**§ 2º-** Esta décima-terceira parcela de proventos ou auxílio consiste em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

**Art. 93º-** Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

**Art. 94º-** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria de Benefícios do IPREMCAR.

**Art. 95º-** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

**Art. 96º -** O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados á pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 97º-** Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subseqüente.

**§ 1º-** Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPREMCAR.

**§ 2º-** Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 98º -** Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, salvo no caso daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República.

**Art. 99º-** Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade não prejudica o recebimento aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

**Art. 100º-** O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do IPREMCAR será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 101º-** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREMCAR notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, estando sujeito a suspensão do benefício, de acordo com procedimento administrativo.

**Art. 102º-** Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I. contribuições devidas ao IPREMCAR;

II. restituição de valores pagos indevidamente;

III. imposto de renda na fonte;

IV. alimentos decorrentes de sentença judicial;

V. mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

**Art. 103º-** O IPREMCAR promoverá, anualmente, o recadastramento de seus beneficiários.

## TÍTULO IV
## DO CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CARDOSO – IPREMCAR

### CAPÍTULO I
### DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 104º-** No plano de custeio Do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR deve constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

**Art. 105º -** O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I. contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

II. contribuições mensais dos segurados-ativos;

III. contribuições mensais dos segurados- inativos;

IV. contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V. doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI. receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII. receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII. multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

IX. receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;

X. bens, direitos e ativos;

XI. outros recursos consignados no orçamento do Município.

**§ 1º-** Os recursos financeiros do IPREMCAR serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 106º-** Toda e qualquer contribuição vertida para o IPREMCAR deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

**§ 1º-** A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores titulares de cargos efetivos do Município, proventos e pensões, do exercício financeiro anterior, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.

**§ 2º-** Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

**§ 3º-** Exclui-se da taxa de administração aquelas pagas a título de desempenho ou performance.

**Art. 107º-** A contribuição do Município é obrigatória e corresponderá a 17,16% (dezessete inteiros e dezesseis centésimos por cento) do valor global da folha de remuneração mensal dos segurados ativos.

**§ 1º-** A contribuição referida no caput deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados ativos.

**§ 2º-** O não recolhimento das contribuições ao IPREMCAR pelo Município de Cardoso, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

**§ 3º** Sobre as contribuições, não creditadas na conta do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, no prazo estabelecido, incidirão juros a razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC/IBGE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

**§ 4º-** Ouvido o Conselho Administrativo, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

**§ 5º-** Incide contribuição do Município, nos moldes do caput deste artigo, sobre os beneficiários do IPREMCAR em gozo de auxílio-reclusão.

**Art. 108º-** A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

I- para o segurado-ativo, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição;

II- para o segurado-inativo, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

III- para os dependentes em gozo de benefício, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República;

**§ 1º-** A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição.

**§ 2º-** Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, licitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPREMCAR com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Cardoso.

**§ 3º-** O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao IPREMCAR, através de extrato anual de prestação de contas.

**§ 4º-** Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

**§ 5º-** A incidência das contribuições será realizada até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

**§ 6º-** A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente e a incidência sobre a remuneração do servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, será facultativos no que diz a respeito ao cargo ocupado ou a manutenção da contribuição do cargo de origem.

**§ 7º-** As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o inciso III deste artigo, e será rateada para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

**Art. 109º-** Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição.

I. para o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;

II. para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, ou os valores pagos a título de complemento de aposentadoria ;

III. para os dependentes, o valor do auxílio-reclusão ou da pensão por morte ou dos valores de complemento de pensão.

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017)

**§ 1º-** Exclui-se da remuneração-de-contribuição o salário-família, o abono salarial e o abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, bem como as remunerações de caráter eventuais, como gratificações e plantões médicos.

**§ 2º-** A remuneração-de-contribuição dos servidores cuja carga horária e variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constituicional.

## CAPÍTULO II
## DO PATRIMÔNIO

**Art. 110º-** O patrimônio do IPREMCAR é constituído das receitas apontadas nesta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

**§ 1º-** O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
II. garantia efetiva de investimentos;
III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

**§ 2º-** O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

**§ 3º-** A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 4º-** É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;

b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

**§ 5º-** Os bens patrimoniais do IPREMCAR só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

## CAPÍTULO III
## DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 111º-** O passivo atuarial do IPREMCAR conterá as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

**§ 1º-** O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.

**§ 2º-** O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

**Art. 112º -** Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I. a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPREMCAR e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II. a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III. a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV. exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V. IPREMCAR deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:
a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

VI. para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPREMCAR deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII. as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII. os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX. obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

X. balanço anual, com pareceres do atuário e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente.

**Art. 113º-** Será garantido aos beneficiários do IPREMCAR o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, através da publicação dos balancetes mensais.

## TÍTULO V
## DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREMCAR

### CAPÍTULO I
### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 114º** – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARDOSO - IPREMCAR terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva.

### Seção I
### Do Conselho Deliberativo

**Art. 115º** - O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, dentre os segurados, a saber:

I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Cardoso, indicados pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Cardoso, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um dos servidores que se candidatarem para o cargo, pertencente ao quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município, eleito por voto direto dentre eles;

IV - um dos inativos que se candidatarem para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados;

**§ 1º** - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos III e IV a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado, respectivamente.

**§ 3º** - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.

**§ 4º** - O mandato dos membros eleitos pelos servidores efetivos, inativos será de 04 (quatro) anos.

**§ 5º** - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

**§ 6º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

**§ 7º** - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

**§ 8º** - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 9º** - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR.

**§ 10º** - O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, será nomeado pelo Prefeito Municipal, após formado o Conselho , dentre seus 5 (cinco) membros, e terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

**§ 11º** – As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

**§ 12º** – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

**Art. 116º** - Ao Conselho Deliberativo compete:

**I -** Deliberar sobre a política de investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**II -** Deliberar sobre o Regimento Interno do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**III -** Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**IV -** Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

**V -** Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

**VI -** Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

**VII -** Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

**VIII -** Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**IX -** Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

**X -** Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**XI -** Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, por proposta da Diretoria Executiva;

**XII -** Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, por indicação da Diretoria Executiva;

**XIII -** Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, nas questões por ele suscitadas;

**XIV -** Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**XV -** Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,

**XVI -** Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

**Seção II**
**Do Conselho Fiscal**

**Art. 117º** - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

**I -** um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Cardoso, indicado pelo Prefeito;

**II -** um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Cardoso, indicado pelo Poder Legislativo;

**III -** um dos servidores que se candidatarem para o cargo, pertencente ao quadro efetivo (estatutário) de quaisquer dos entes do Município, eleito por voto direto dentre eles.

**§ 1º** - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§ 2º** - No caso do inciso III, a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

**§ 3º** - O mandato dos membros designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.

**§ 4º** - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

**§ 5º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

**§ 6º** - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

**§ 7º** - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 8º** - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

**§ 9º** - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

**§ 10º** - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR.

**§ 11º** - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

**Art. 118º** - Compete ao Conselho Fiscal:

**I -** Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

**II -** Acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

**III -** Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

**IV -** Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

**V -** Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

**VI -** Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

**VII -** Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

**VIII -** Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

**IX -** Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando

as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

**X -** Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

**XI -** Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, por solicitação da Diretoria Executiva;

**XII -** Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**XIII -** Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

**XIV -** Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

**XV -** Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

**XVI -** Proceder os demais atos necessários à fiscalização do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de CARDOSO..

**Parágrafo Único** - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

## Seção III
## Da Diretoria Executiva

**Art. 119º** – A diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

**§ 1º** - Os cargos do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo/Financeiro, serão ocupados por servidores municipais nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º** - O Poder Legislativo apontará 02 servidores, e 02 servidores serão eleitos pelos demais, para o Prefeito nomear dentre eles um para o cargo de Diretor de Benefícios, cujo mandato terá a mesma vigência que o do poder executivo.

I – O mandato do cargo de Diretor de Benefícios terá vigência igual a do poder executivo, podendo ser reeleito por igual período, sendo o mesmo nomeado até 90 (noventa) dias após a posse do prefeito.

**§ 3º** - Os indicados deverão pertencer ao quadro de servidores de quaisquer dos entes estatais do Município de Cardoso, e possuir nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

**§ 4º** - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em livro de Atas.

**§ 5º** - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

**§ 6º** - O cargo de Diretor Presidente é de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos do cargo de Diretor do Poder Executivo do Município de Cardoso.

**§ 7º** - Os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios são de provimentos em comissão, com os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 15% (quinze por cento).

**§ 8º** - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**§ 9º** - Quando o servidor estiver no estágio probatório, o prazo remanescente para alcançar a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, se procederá como se estivesse no cargo de origem.

**Art. 120º** - Compete ao Diretor Presidente:

**I -** Representar o Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR em juízo ou fora dele;

**II -** Superintender e exercer a Administração Geral do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

**III -** Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

**IV -** Celebrar, em nome do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

**V -** Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

**VI -** Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, bem como as suas alterações;

**VII -** Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

**VIII -** Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

**IX -** Expedir instruções e ordens de serviços;

**X -** Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**XI -** Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**XII -** Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, movimentando os fundos existentes;

**XIII -** Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

**XIV -** Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

**XV -** Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

**XVI -** Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

**XVII -** Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Art. 121º** - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

**I -** Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

**II -** Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

**III -** Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

**IV -** Administrar a área de Recursos Humanos do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**V -** Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;

**VI -** Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

**VII -** Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

**VIII -** Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, e dar publicidade da movimentação financeira;

**IX -** Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

**X -** Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

**XI -** Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

**XII -** Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

**XIII -** Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;

**XIV -** Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

**XV -** Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

**XVI -** Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

**XVII -** Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**XVIII -** As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, velando por sua integridade.

**XIX -** Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR.

**XX -** Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Instituto e Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

**XXI -** Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**XXII -** Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR e promover o acompanhamento dos Contratos;

**XXIII -** Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR.

**XXIV -** Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

**Art. 122º**- Compete ao Diretor de Benefícios:

**I -** Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**II -** Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

**III -** Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

**IV -** Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR;

**V -** Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;

**VI -** Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

**VII -** Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

**VIII -** Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

**IX -** Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR.

**Art. 123º** - O Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

**Parágrafo Primeiro** – Os servidores que forem requisitados pelo Instituto de Previdência Municipal De Cardoso – IPREMCAR, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.
Parágrafo Segundo - A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, competirá ao Tesouro Municipal de Cardoso.

## Seção IV
## Das disposições gerais da administração

**Art. 124º** - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - IPREMCAR não poderão

acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

**Seção V**
**Dos Atos Normativos**

**Art. 125º** - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

**Parágrafo Único** - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

**TÍTULO VI**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 126º** - O IPREMCAR gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Cardoso, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

**Art. 127º** - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPREMCAR tem como objetivo:

I. dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
II. possibilitar seu conhecimento público;
III. produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

**Art.128º** - As decisões, e demais atos referentes ao IPREMCAR, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados na imprensa oficial ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

**§ 1º O** IPREMCAR só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.

**Art. 129º** - A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer benefício obedecerá o disposto nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 130º** - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 131º -** Fica o Poder Executivo autorizado e obrigado a recolher mensalmente aos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – Ipremcar, para compor o Aporte de Receita Inicial e da Reserva Técnica, conforme determinado no artigo 88 da Lei Complementar Municipal de nº 31 de 11 de dezembro de 2001, contribuição esta, mensal, sobre a folha de pagamento dos servidores titulares de cargos efetivos, no percentual de 6% (seis por cento), para pagamento de dívidas decorrentes de contribuições do município e dos servidores não repassadas entre 1990 e 2001, que são de responsabilidade do Fundo Garantidor – Município, pelo prazo de 420 (quatrocentos e vinte meses), a iniciar o recolhimento no exercício financeiro de 2006.

Parágrafo único. As despesas decorrentes deste artigo será atendida, conforme a seguinte dotação orçamentária:

| | | |
|---|---|---|
| Órgão ..... | 02 | Prefeitura Municipal de Cardoso |
| Unidade..... | 10 | Encargos Gerais do Município |
| Funcional..... | 288430025 | Encargos Especiais |
| Projeto / Atividade..... | 2031000 | Amortização da Dívida Pública |
| Categoria Econômica..... | 469071000000 | Principal da Dívida Contratual Resgatada |

**Art. 132º** - No caso de extinção do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso - Ipremcar, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

**Art. 133º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 107 e 108 aos ( 90 ) noventa dias posteriores a sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário.

Tereza Cespede Borges
Prefeita Municipal

Publicada na Divisão Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Sanches Arantes
Diretor de Divisão de Administração e Finanças